



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330749 - RS (2023/0110857-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : I DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : E DOS S DE L

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REVALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SEM MAJORAÇÃO DA PENA APLICADA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. TEMA 1214 DO STJ. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE VALOROU NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO BASEANDO-SE NA VIOLÊNCIA EMPREGADA. ACÓRDÃO QUE DECOTOU A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, MAS VALOROU NEGATIVAMENTE AS CONSEQUÊNCIAS BASEANDO-SE NO MESMO FATO JÁ ANTERIORMENTE VALORADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a reavaliação de circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.
2. O recorrente alega violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal, sustentando que a alteração na valoração das circunstâncias judiciais violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.
3. O Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastou a valoração negativa das circunstâncias do delito, mas valorou negativamente as consequências do crime, mantendo a pena privativa de liberdade e reduzindo a pena de multa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alteração na valoração das circunstâncias judiciais pelo Tribunal de origem, sem majoração da pena, em recurso exclusivo da defesa, viola o princípio da *non reformatio in pejus*.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ entende que a alteração na valoração das circunstâncias judiciais, desde que não implique aumento da pena, não viola o princípio da non *reformatio in pejus*.

6. A violência empregada e as lesões causadas foram fatos já valorados negativamente na sentença de primeiro grau, justificando a manutenção da pena.

7. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, especialmente o Tema 1214, não merecendo reparo.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0110857-3

**AREsp 2.330.749 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00013430520158210112 11221500005643 13430520158210112
15302320121516 4282012153023 50002727720158210112

PAUTA: 03/12/2024

**JULGADO: 03/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : E DOS S DE L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330749 - RS (2023/0110857-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : I DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : E DOS S DE L

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REVALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SEM MAJORAÇÃO DA PENA APLICADA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. TEMA 1214 DO STJ. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE VALOROU NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO BASEANDO-SE NA VIOLÊNCIA EMPREGADA. ACÓRDÃO QUE DECOTOU A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, MAS VALOROU NEGATIVAMENTE AS CONSEQUÊNCIAS BASEANDO-SE NO MESMO FATO JÁ ANTERIORMENTE VALORADO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a reavaliação de circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.
2. O recorrente alega violação aos artigos 59 e 68 do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal, sustentando que a alteração na valoração das circunstâncias judiciais violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.
3. O Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastou a valoração negativa das circunstâncias do delito, mas valorou negativamente as consequências do crime, mantendo a pena privativa de liberdade e reduzindo a pena de multa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alteração na valoração das circunstâncias judiciais pelo Tribunal de origem, sem majoração da pena, em recurso exclusivo da defesa, viola o princípio da *non reformatio in pejus*.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ entende que a alteração na valoração das circunstâncias judiciais, desde que não implique aumento da pena, não viola o princípio da *non reformatio in pejus*.

6. A violência empregada e as lesões causadas foram fatos já valorados negativamente na sentença de primeiro grau, justificando a manutenção da pena.

7. O entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, especialmente o Tema 1214, não merecendo reparo.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os os artigo 59 e 68, do Código Penal, assim como 617, do Código de Processo Penal.

No presente caso, a parte recorrente alega violação ao princípio da *non reformatio in pejus* ao argumento de que o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, afastou a valoração negativa das circunstâncias do delito, mas valorou negativamente as consequências. Aduz que isso não poderia ter sido feito e que a pena deveria ter sido reduzida em razão do afastamento da vetorial relativa às circunstâncias.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fl. 247):

"Na 1ª fase do processo dosimétrico, o julgador singular fixou a basilar em 4 anos e 9 meses de reclusão, negatizada a vetorial circunstâncias. A defesa requer o afastamento do tísne que recaiu sobre a referida moduladora. Quanto às circunstâncias, valorou-as negativamente o sentenciante, frisando o uso efetivo de violência, porquanto arremessadas pedras que acertaram a vítima, causando-lhe lesões corporais, além da grave ameaça. No entanto, o que se vê é que a grave ameaça não foi descrita na denúncia, quando do detalhamento do modus operandi desenvolvido pelos agentes, mas apenas a violência empregada, não havendo falar em incidência de dupla elementar, portanto, a repercutir no apenamento básico. Por outro lado, as consequências do delito exacerbaram a previsão típica, porquanto, além dos danos materiais, o ofendido resultou com inúmeras lesões corporais, porquanto agredido de forma brutal, os agentes usando pedras para tanto, lembrando que o tipo se contentaria, para se configurar, com meras vias de fato. Ou seja, empregada violência desmedida, como ressaltou o sentenciante, como também se extrai do exame de corpo de delito juntado aos autos (Ação Penal - Evento 3 - PROCJUDIC1 - pág. 12), o qual consignou que o ofendido apresentava "ferimento corto-contuso e lacerado em orelha esquerda, região intra-auricular, retro-auricular e cabeça em região occipital à esquerda, com grande edema. Ferimentos múltiplos, sangrantes e de moderado tamanho, sendo necessário realizar sutura." E o fato de a vetorial consequências não ter sido valorada negativamente pelo decisor unipessoal não constitui, em absoluto, óbice para fazê-lo nesta sede, conforme iterativamente decido, a partir da interpretação do art. 617, in fine do CPP. O que vincula é o quantitativo final da sanção imposta, e não os fundamentos utilizados para justificá-lo."

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente vinculante da Terceira Seção cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE. 1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus). 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório. 3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido. 4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença. 5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria. 6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado." (REsp 2058970 / MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28.8.2024, Dje de 12.9.2024)

A tese fixada no citado Recurso Repetitivo (Tema 1214 do STJ) foi a seguinte:

"É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam 'reformatio in pejus' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença" (Tema 1214)

No caso concreto, o juiz sentenciante valorou negativamente as

circunstâncias do delito ao fundamento de que, além da utilização da grave ameaça, fora utilizada efetiva violência na consecução do fato. A vetorial relativa às consequência resultou valorada de forma neutra nesse primeiro momento.

Todavia, o Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, na esteira do efeito devolutivo do Recurso de Apelação, entendeu por bem afastar a valoração das circunstâncias do delito, mas valorar negativamente as consequências do crime, ao fundamento do emprego desmedido da violência, que teria causado inúmeras lesões no ofendido. Apesar disso, a pena privativa de liberdade resultou mantida, e o recurso foi provido apenas para reduzir a pena de multa para o patamar de 20 (vinte) dias-multa.

Em que pese as alegações do recorrente no sentido de que essa alteração na valoração das circunstâncias judiciais representaria violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, o entendimento firmado por esta Terceira Seção é em sentido oposto, e vai ao encontro daquilo que foi decidido pelo Tribunal *a quo*. Isso porque, consoante se extrai do acórdão recorrido e da sentença (e-STJ fls. 186 e 247), a violência empregada e a ocorrência das lesões citadas são fatos já valorados negativamente na própria decisão de primeiro grau, ainda que não na verotorial das consequências do delito.

À mesma conclusão chegou o *Parquet* em seu parecer (e- STJ fls. 326/329).

Dessa forma, o entendimento exarado pelo Tribunal de origem não merece reparo.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.